

LEI Nº 12.191, DE 11.10.93 (D.O. DE 25.10.93)

**Dispõe sobre a criação de Comissões Escolares de
Prevenção às Drogas nas Escolas Estaduais no Ceará.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica obrigada a criação de Comissões Escolares de Prevenção às drogas nas Escolas Públicas Estaduais no Ceará.

Art. 2º - A Comissão referida no Artigo anterior deverá ser composta, necessariamente, de pais de alunos, alunos e professores.

Parágrafo Único - A Participação na referida comissão não terá caráter remuneratório, salvo se o Governo do Estado quiser dar um incentivo aos professores participantes.

Art. 3º - A Secretaria de Educação deverá incluir nos treinamentos regularmente ministrados aos professores, matéria sobre a prevenção às drogas.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder mediante decreto, a regularização da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 1993.

**CIRO FERREIRA GOMES
MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES**